EMENDA N° _____ - CM (à MPV 926, de 2020)

Inclua-se na Medida Provisória nº 926 de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 2º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacio na l decorrente do coronavírus e para manutenção e ampliação da infraestrutura de telecomunicações, a Lei n.º 13.116/2015, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Art. 7-A. Ficam reguladas as hipóteses de dispensa de licenciamento, nos termos que seguem:
- I Será dispensada de licenciamento a infraestrutura de suporte de estação transmissora de radiocomunicação, nos termos do § 8º do artigo 7º desta, por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica dos equipamentos, sendo exigível somente o envio de comunicado ao ente competente sobre as alterações realizadas.
- II Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte de estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas perante o ente público municipal e/ou estadual, sendo exigível somente o envio de comunicado ao ente competente sobre a substituição da infraestrutura.
- Art. 7-B. O licenciamento ambiental de Infraestruturas de Suporte para Redes de Telecomunicações, a que se refere o art. 7º, § 10 desta Lei, será necessário quando, cumulativamente:
- I A implantação envolver supressão de vegetação;
- II A implantação envolver intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no artigo 18 desta Lei é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações, a quem também cabe licenciar, nos termos de seu regulamento, o funcionamento dos equipamentos emissores de campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Izalci Lucas

- Art. 7-C. A instalação, em área urbana ou rural, de infraestrutura de suporte e/ou de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte prescindirá da emissão de licenças ou de autorizações.
- § 1º É considera infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte aquela que atenda os requisitos abaixo:
 - a) apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual;
 - b) seus equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
 - c) suas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais;
 - d) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local.
- \S 2º Em caso de equipamentos parcialmente enterrados ou ocultos, a dimensão indicada no inciso III do \S 1º refere-se ao seu segmento visível a partir do logradouro.
- § 3º A prestadora ou detentora que instalar infraestrutura de redes de telecomunicações e/ou infraestrutura de suporte de pequeno porte fica obrigada a comunicar tal fato ao Poder Público Municipal ou Distrital no prazo de 60 (sessenta) dias após a instalação.
- § 4º As disposições deste artigo não dispensam a obtenção de autorização ou permissão do responsável pelo imóvel privado ou pelo imóvel público de uso especial ou dominical em que a instalação venha a ser realizada.
- § 5º A dispensa prevista no caput não desobriga as detentoras da infraestrutura de suporte e/ou prestadoras a observarem as regras de compartilhamento.
- § 6º Não são aplicáveis outras restrições à infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações de pequeno porte, bem como às redes de telecomunicações de pequeno porte além das dispostas neste artigo.
- Art. 7-D. São estruturas de pequeno porte, para fins de aplicação do artigo 10 desta Lei as definidas como, mas não se limitando, a instalação em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais e no interior dos mesmos.
- 12-A. A entidade interessada em instalar infraestrutura e equipamentos para redes de telecomunicações em faixas de domínio ou em bem de uso comum do



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Izalci Lucas

povo, de todo território nacional, em área urbana ou rural, terá seu direito de passagem autorizado pelo órgão federal, estadual ou municipal ou entidade pública competente, sob cuja gestão estiver a área a ser ocupada ou atravessada, observados os arts. 7º e 12, § 2º, desta Lei.

Parágrafo único. A entidade interessada deve reparar eventual dano comprovadamente causado à faixa de domínio em decorrência pela atividade de instalação ou de manutenção da infraestrutura e dos equipamentos para redes de telecomunicações, nos termos do caput.

Art. 12-B. Atendidas as exigências legais e regulamentares referentes aos projetos de que tratam os arts. 12 e 12-A, as autorizações ou as licenças serão sem ônus, nos termos do art. 12 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o momento que o Brasil, e o mundo, vem enfrentando frente à pandemia do COVID 19 é imprescindível antecipar, na forma desta Medida Provisória, debate que vem sendo travado no âmbito da regulamentação da Lei Geral de Antenas, Lei. nº 13.116, de abril de 2015, liderado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Dados demonstram a existência de 229 milhões de acessos em banda larga, sendo que 86% dos usuários são de redes móveis, 3G e 4G (197 milhões). Ademais, 97% dos usuários de internet acessam a rede pelo smartphone (TIC domicílios 2018). Antes desta Pandemia do CONVID 19, estudos apontavam que o tráfego de dados móveis pelo smartphone cresceria 4 vezes até o ano de 2022, porém, na realidade, já cresceu 13 vezes nos últimos 7 anos!! Ou seja, mesmo antes da Pandemia, considerando tais dados, já era evidente a necessidade de ampliação das infraestruturas e das redes de telecomunicações, onde se incluem antenas e fibras óticas, a serem instaladas nos Municípios brasileiros para atendimento da demanda.

Portanto, o setor de telecomunicações deverá experimentar efetivo agravamento na situação de demanda em decorrência da pandemia do COVID-19, como vem sendo observado no cenário internacional. Isto porque o distanciamento e o isolamento social são medidas extremamente necessárias ao achatamento da curva de tempo da proliferação do COVID-19, mas outro resultado deste isolamento é o aumento do uso das redes de telecomunicações por todo o Brasil.

Além disso, é sabido que hoje no Brasil há aproximadamente mais de quatro mil pedidos de licença para instalação de antenas aguardando análise dos órgãos competentes. O setor de telecomunicações enfrenta um prazo médio de 01 ano para obter uma licença juntos aos Municípios, em alguns municípios este prazo se estende por quase 05 anos. Portanto, **não se pode permitir que um serviço indispensável em um mundo**



(hiper)conectado continue enfrentando dificuldades para obter o licenciamento para suas instalações de antenas. Ainda mais neste momento complicado que nosso País vem enfrentando.

É importante ressaltar que as medidas previstas na MP 926/2020 e no Decreto 10.282/2020 que garantem a circulação das nossas equipes de rede e o abastecimento de suprimentos/equipamentos, a bem da verdade, não são suficientes para que possam ser ampliadas a capacidade de tráfego de dados e voz e/ou ampliada a cobertura da rede, ações estas que dependem de licenciamento, ou seja, em havendo estrangulamento das redes/infraestrutura de telecomunicações não haverá amparo legal para adotar as medidas necessárias para resolver esse problema e, ao mesmo tempo, continuará em vigor a obrigação de manter os serviços funcionando dado que eles foram alçados à condição de "essenciais" pela própria MP e Decreto. Em outras palavras, não nos parece razoável que a MP/Decreto imponham essa obrigação de continuidade na fruição dos serviços num momento de aumento exponencial da demanda por dados/voz e não dê as condições indispensáveis ao cumprimento dessa obrigação!

Assim, é necessário que regras claras e objetivas sejam implementadas por meio desta medida provisória com intuito de viabilizar de forma tempestiva a infraestrutura que dá suporte às telecomunicações em nosso País.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Senador IZALCI LUCAS